



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901155/2012-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.752 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto CONEXÃO COM O PAF Nº 10665.721702/2012-11
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Ano: 2007

Trimestre: 1º Trimestre

Empresa Teve Receita de Exportação no Período: SIM

Empresa Adquiriu Matérias-Prima, Produtos Intermediários e

Materiais de Embalagem com Suspensão de PIS/PASEP e COFINS: NÃO

Valor do Crédito

56.074,95

Crédito Passível de Ressarcimento

56.074,95

Valor do Pedido de Ressarcimento

56.074,95

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte acima qualificado apresentou Pedido de Ressarcimento - PER de crédito de PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 56.074,95, relativo ao 1º trimestre de 2007, com posterior encaminhamento de Declaração(ões) de Compensação - Dcomp relativa(s) ao mesmo crédito.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901155/2012-47

Os documentos tiveram tratamento manual, com intervenção do Serviço de Fiscalização da DRF/Divinópolis, que procedeu a auditoria com vista a averiguar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao PIS e à Cofins, no períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2007, incluindo a análise dos pedidos de ressarcimento de créditos não-cumulativos nos períodos em que ocorreram. O resultado dessa auditoria consta no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 05/17) relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0610700-2012-00016, objeto do processo nº 10665.721702/2012-11.

De acordo com o TVF, foram glosados, integralmente, os créditos relativos aos seguintes itens: material de laboratório; reposição florestal; lançados no grupo “Transporte Próprio Outros Custos” (DIV e SGP - aluguel e arrendamento, combustíveis e lubrificantes, manutenção e reparos, pneus e câmaras peças e acessórios veículos, serviços de terceiros PJ na conta 00596) e serviços terceiros PJ (conta 00215 - serviços de informática). Parcialmente, foram glosados: serviços terceiros PJ (conta 00223 - acompanhamento de embarque, agenciamento de cargas, análises químicas, consultoria, draft, inspeções, remessa postal expressa, serviços aduaneiros, despesas com operações de câmbio, encargos de exportação e outras); fretes rodoviários (despesas com remessa posta expressa); fretes e carretos (de itens destinados a laboratório ou transporte); serviços terceiros PJ (conta 00543 - assessoria, consultoria, avaliação ambiental e conta 00566 - avaliação ambiental e segurança do trabalho). Também foram glosados os créditos sobre as diferenças apuradas entre os valores constantes nas notas fiscais de entrada emitidas pela empresa e as respectivas notas fiscais de saída emitidas pelo fornecedor, na compra de carvão. E, na reconstituição do controle da utilização dos créditos feita pela fiscalização, foram desconsiderados os saldos de créditos de períodos anteriores, em função de procedimento fiscal anterior, relativo ao ano-calendário de 2006, que concluiu que tais créditos eram inexistentes.

Em função das glosas efetuadas pelo fisco, por entender que tais créditos não estavam em consonância com o disposto na legislação que rege a matéria, o crédito não foi reconhecido (Despacho Safis à fl. 58). Em consequência, houve não homologação de sua(s) Dcomp, conforme Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da DRF/Divinópolis, emitido em 18.07.2012 (fls. 78/73), do qual o contribuinte tomou ciência em 23.07.2012, conforme tela acostada à fl. 74.

Destaque-se que, em função das glosas efetuadas, a auditoria resultou, ainda, em lançamento de crédito tributário, o que está sendo devidamente tratado no processo nº 10665.721702/2012-11.

Em 22.08.2012, foi protocolizada a manifestação de inconformidade de fls. 76/93, contendo, em síntese, os elementos que se seguem.

Inicia demonstrando a tempestividade do seu recurso e afirmando serem equivocados os argumentos que indeferiram seu pedido de ressarcimento, os quais teriam cerceado seu direito ao aproveitamento de créditos. A seguir, passa ao mérito, abordando cada item separadamente.

Da Preliminar: Dos Fundamentos Fáticos e de Direito - Da homologação tácita do pleito - decurso de prazo de 05 (cinco) anos - Art. 74 da Lei nº 9.430/1996 - Princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica - Aplicabilidade ao Pedido de Restituição:

Preliminarmente, alega a ocorrência de homologação tácita, tendo em vista que o PER foi enviado em 09.05.2007 e a ciência da manifestação da Fazenda Pública que indeferiu o pedido só ocorreu em 23.07.2012, tendo transcorrido, portanto, mais de 05 (cinco) anos, contados da entrega do pedido, nos termos do art. 74, §§.1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.430/1996. Invoca ainda os arts. 156, VII, e 150, §§ 1º e 4º, do CTN, por entender tratar-se de restituição pela sistemática do regime de lançamento por homologação, alegando que decorreu mais de 05 (cinco) anos entre o envio do pedido e a notificação do contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901155/2012-47

Da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS - Das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 - Afronta ao art. 195 da Constituição da República de 1988 - Glosas indevidas:

Entende que, uma vez que as contribuições possuem como fato gerador o faturamento mensal, que corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, o ICMS deve se excluir, uma vez que se trata de receita do Erário Estadual e, portanto, despesa do contribuinte, não compondo sua receita. Nesse sentido, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições caracterizaria violação ao art. 195, I, da Constituição Federal. Sobre o assunto, transcreve julgados do STF e do TRF1.

Da exclusão da Cofins e do PIS de sua própria base de cálculo - Art. 1º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 23 do Decreto nº 4.524/2002 - Glosas indevidas:

Alega que o art. 1º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e o art. 23 do Decreto nº 4.524/2002 definem o que não integra a base de cálculo das contribuições e que não estipulam que estas sejam calculadas “por dentro”, ou seja, que integrem a sua própria base de cálculo, citando Solução de Consulta da RFB.

Assim como no caso do ICMS, defende que a não exclusão das contribuições da sua base de cálculo implicaria no recolhimento de tributo sobre tributo e que tais contribuições não estariam inseridas no conceito de faturamento.

Dos valores mensais das receitas auferidas como Recuperação de Despesas lançadas - Despesas pagas antecipadamente e descontadas em folha salarial - Glosas indevidas:

Alega que os valores considerados pela fiscalização como omissão de receita, nos meses de janeiro, março, abril e novembro, se tratam de reembolsos de desconto de alimentação, vale-transporte e plano de saúde, que se encontravam contabilizados indevidamente como “recuperação de despesas”. Segundo afirma, tais valores se referem a despesas pagas antecipadamente pela empresa e, posteriormente, descontadas dos salários dos funcionários, não constituindo, portanto, receitas tributáveis. Anexou folhas do razão analítico, em que consta a discriminação dessas receitas.

Das aquisições de carvão vegetal de Pessoa Jurídica - Notas Fiscais Complementares de responsabilidade do fornecedor (produtor) e não da contribuinte - Glosas indevidas:

O impugnante explica que a produção do carvão vegetal se dá em áreas rurais, que não dispõem de equipamentos precisos de medição e pesagem, de forma que as notas fiscais emitidas pelos fornecedores correspondem a apenas uma expectativa de peso e quantidade, sendo que, no momento da entrada do produto no estabelecimento do comprador (no caso, o reclamante), quando ocorre a pesagem, e a quantidade e peso são confirmados, é emitida uma nota fiscal correspondente à efetiva aquisição da matéria-prima, com o valor real da compra, e com base na qual o preço então é pago.

Com fundamento no art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, defende que está correto o creditamento das contribuições sobre o valor da nota emitida, já que é o valor efetivamente pago.

Por outro lado, alega que não pode ser autuada por não possuir a nota fiscal complementar, requerida pela autoridade fiscal, uma vez que esta é de inteira responsabilidade do fornecedor, do qual seriam cobrados esses valores complementares, no caso de sofrer uma fiscalização.

Do direito ao ressarcimento de Crédito de Cofins-Exportação - Itens integralmente glosados - Necessidade de acolhimento da presente defesa - Glosas indevidas:

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901155/2012-47

O impugnante defende que os itens glosados tratam-se de insumos diretamente ligados à produção do ferro gusa, e aborda, separadamente, cada grupo de crédito glosado.

Material de Laboratório e Reposição Florestal - Contas 01089 e 00535:

Alega que “os gastos com aquisição de material de laboratório e os investimentos na reposição florestal estão diretamente ligados à produção e análise dos insumos” e que não há como realizar a venda de ferro gusa sem a utilização de carvão vegetal, bem como anterior análise técnica, química e física dos materiais utilizados na produção.

Defende que, uma vez que o carvão vegetal é matéria-prima para a sua produção, todos os gastos no processo de extração, análise e preparo do carvão estão vinculados ao seu produto final, direta ou indiretamente, enquadrando-se como insumo, diferentemente do que entendeu o auditor fiscal, que lhe deu interpretação fora do escopo dos contornos legais.

Especificamente sobre a reposição florestal, alega que, por compreender ações que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria-prima florestal, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, está diretamente ligada ao custo de aquisição do carvão.

Do Grupo Contábil “Transporte próprio e outros custos”:

Aduz ter direito aos créditos relativos aos veículos e seus acessórios, por terem sido utilizados diretamente na atividade econômica do ferro-gusa, “no auxílio da cadeia produtiva”.

No que diz respeito aos aluguéis, afirma que envolviam equipamentos e máquinas também vinculados ao processo produtivo, seja do ferro gusa, como das matérias-primas utilizadas na sua produção.

Destaca que os dispositivos legais sobre a matéria instituem a possibilidade de aproveitamento de créditos para as despesas e custos relativos a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, “utilizados nas atividades da empresa” e que o auditor deu interpretação extensiva aos contornos legais.

Defende que o conceito de atividade econômica deve se referir a todo o processo que envolve a produção, englobando a disponibilização e transporte da matéria-prima, e que tal conceito não fora bem definido pela autoridade fiscal no seu despacho decisório.

Acrescenta que, de acordo com os seus contratos de locação/arrendamento de caminhões, as despesas de manutenção são de sua responsabilidade, de forma que arca com todas as despesas com pneus, câmaras, peças e acessórios, que, ao serem utilizados em máquinas e equipamentos diretamente envolvidos no processo produtivo, sofrem desgastes, danos ou perdas de propriedades físicas ou químicas.

Em seu favor, cita diversas Soluções de Consulta da RFB, e salienta que possui, ainda, tratores que operam no pátio interno da empresa, carregando insumos e produtos acabados.

Sobre o direito ao creditamento de combustíveis e lubrificantes, defende que está previsto no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Dos Pedidos:

Resume seu pedido, requerendo, diante do exposto, a reforma da decisão recorrida, dando provimento ao recurso, com deferimento dos valores objeto do pedido de restituição, por sua expressa e inequívoca homologação, e, no caso de ser ultrapassada

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901155/2012-47

essa preliminar argüida, o reconhecimento e homologação das Dcomp, consoante as razões apresentadas em relação às glosas efetuadas.

Em 08 de abril de 2013, através do **Acórdão nº 02-43.755**, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 16 de abril de 2013, e-folhas 129.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 02 de maio de 2013, de e-folhas 131 à 150.

Foi alegado:

- Preliminar:

- Dos Fundamentos Fáticos e de Direito - Da homologação tácita do pleito - decurso do prazo de 05 (cinco) anos - Art. 74 da Lei 9.430/96 - Princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica - Aplicabilidade ao Pedido de Restituição.

- Do Mérito:

- Da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS - Das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 - Afronta ao art. 195, da Constituição da República de 1988 - Glosas indevidas;
- Da exclusão da COFINS e do PIS de sua própria base de cálculo - Art. 1º, da Lei 10.637/2002; Art. 1º, da Lei 10.833/2003; art. 23, do Decreto nº. 4.524/2002 - Glosas indevidas;
- Dos valores mensais das receitas auferidas como Recuperação de Despesas lançadas - Despesas pagas antecipadamente e descontadas em folha salarial - Glosas indevidas;
- Das aquisições de carvão vegetal de Pessoa Jurídica — Notas Fiscais Complementares de responsabilidade do fornecedor (produtor) e não da contribuinte — Glosas indevidas;
- Do direito ao ressarcimento de Crédito de Cofins-Exportação - Itens integralmente glosados - Necessidade de acolhimento da presente defesa - Glosas indevidas:
 - Material de Laboratório e Reposição Florestal - Contas 01089 e 00535;
 - Do Grupo Contábil “Transporte próprio e outros custos”.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901155/2012-47

- Dos Pedidos:

Pelo exposto, tendo em vista o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre o envio da declaração de restituição, que se deu em 09/05/2007, e a notificação do contribuinte, que se deu em 23/07/2012, requer-se a reforma da decisão recorrida, dando provimento ao recurso, com o deferimento dos valores objetos do pedido de restituição, por sua expressa e inequívoca homologação.

Caso seja ultrapassada a preliminar acima arguida, o que só se admite por argumentar, requer a reforma integral do Acórdão ora recorrido, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pleito da Recorrente, com o consequente reconhecimento e a homologação, nos termos solicitados via Dcomp, da totalidade do crédito de COFINS não cumulativa - Exportação lançado, consoante as razões descritas no tópico V.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Lima Abud - Relator

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 16 de abril de 2014, e-folhas 129.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 02 de maio de 2013, de e-folhas 131.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- **Preliminar:**

- Dos Fundamentos Fáticos e de Direito - Da homologação tácita do pleito - decurso do prazo de 05 (cinco) anos - Art. 74 da Lei 9.430/96 - Princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica - Aplicabilidade ao Pedido de Restituição.

- Do Mérito:

- Da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS - Das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 - Afronta ao art. 195, da Constituição da República de 1988 - Glosas indevidas;
- Da exclusão da COFINS e do PIS de sua própria base de cálculo - Art. 1º, da Lei 10.637/2002; Art. 1º, da Lei 10.833/2003; art. 23, do Decreto nº. 4.524/2002 - Glosas indevidas;
- Dos valores mensais das receitas auferidas como Recuperação de Despesas lançadas - Despesas pagas antecipadamente e descontadas em folha salarial - Glosas indevidas;
- Das aquisições de carvão vegetal de Pessoa Jurídica — Notas Fiscais Complementares de responsabilidade do fornecedor (produtor) e não da contribuinte — Glosas indevidas;
- Do direito ao ressarcimento de Crédito de Cofins-Exportação - Itens integralmente glosados - Necessidade de acolhimento da presente defesa - Glosas indevidas:
 - Material de Laboratório e Reposição Florestal - Contas 01089 e 00535;
 - Do Grupo Contábil “Transporte próprio e outros custos”.

Passa-se à análise.

A Recorrente requereu e informou a compensação de **créditos de PIS** não acumulativo Exportação (art. 6º, § Iº, da Lei nº. 10.833/03), **referente ao primeiro trimestre de 2007**, no valor de R\$ 56.074,95, nos termos da legislação vigente, instruindo o pleito com todos os documentos comprobatórios para o seu deferimento.

O requerente foi submetido a procedimento fiscal com o objetivo de constatar a procedência dos créditos pleiteados.

A fiscalização indeferiu o **PER 12467,25643.090507.1.1.08-0436, transmitido em 09/05/2007**, relativo ao ressarcimento de Crédito de PIS.

Tal indeferimento se deu nos seguintes argumentos:

“60) Extraí-se do ANEXO IV- PARTE B que, após as deduções dos valores das contribuições a pagar, não existem saldos de créditos remanescentes de PIS ou Cofins vinculados à receita de exportação ao final de cada trimestre para os quais foram pedidos ressarcimentos. Desta forma, os pedidos não tiveram seus créditos reconhecidos, conforme abaixo ”:

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901155/2012-47

<i>PER/DCOMP</i>	<i>Data Transmissão</i>	<i>Tributo</i>	<i>Período de apuração</i>	<i>Vlr. Pedido</i>	<i>Vlr. Procedente</i>
26717.89205.090507.1.1.09-3723	09/05/2007	Cofins	1º Trim 2007	258.284,58	0,00
12467.25643.090507.1.1.08-0436	09/05/2007	Pis/Pasep	1º Trim 2007	56.074,95	0,00
13652.45212.080808.1.1.09-5238	08/08/2008	Cofins	3º Trim 2007	212.039,96	0,00
26365.15203.080808.1.1.09-2194	08/08/2008	Confins	4º Trim 2007	172.350,69	0,00

Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

- Auto de Infração: Processo Administrativo Fiscal nº 10665.721702/2012-

11

Em função das glosas efetuadas, a auditoria resultou, ainda, em lançamento de crédito tributário, o que está sendo devidamente tratado no Processo Administrativo Fiscal nº 10665.721702/2012-11.

O Processo foi julgado pela **4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, na Sessão de 10 de dezembro de 2014, Acórdão nº 3403-003.449**, recebendo a seguinte Ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE ICMS. EXCLUSÃO PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES.

Na sistemática da não cumulatividade, o valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP. Contudo, não integra a base de cálculo o valor das próprias contribuições.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE ICMS.

Na sistemática da não cumulatividade, o valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo da COFINS. Contudo, não integra a base de cálculo o valor das próprias contribuições.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901155/2012-47

O conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE ADMINISTRATIVA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 2/CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA 4/CARF.

A partir de 01/04/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC.

Considerando, pois, que os débitos de PIS discutidos neste processo foram objeto de lançamento de Auto de Infração no Processo Administrativo Fiscal nº 10665.721702/2012-11, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado na unidade de origem, até que haja decisão definitiva no processo nº 10665.721702/2012-11. Após o julgamento definitivo de referido processo, a unidade de origem deverá:

1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº 10665.721702/2012-11, com todos os documentos essenciais;
2. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal nº 10665.721702/2012-11 referente aos créditos no presente processo.
3. que se apure a existência ou não de saldo credor.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.901155/2012-47